

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO V - EDIÇÃO Nº VI Franco da Rocha, Terça-feira, 21 de Fevereiro de 2017

LEI N° 1.131/2015 (30 de junho de 2015)

Autógrafo nº 027/2015 Projeto de Lei nº 025/2015 Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

DISPÕE SOBRE: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FRANCO DA ROCHA "O DIA DA SOLIDARIEDADE AO POVO ARMÊNIO – ARMÊNIA ETERNA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial do Município, o dia 24 de abril, como o "Dia da solidariedade ao povo Armênio, pela passagem do genocídio ocorrido contra essa nação, em 24 de abril de 1915".

Art. 2°. As festividades comemorativas serão dedicadas pelos organizadores do evento. Art. 3°. O Dia em Homenagem e Solidariedade ao Povo Armênio em Franco da Rocha, será sempre lembrado como "Armênia Eterna".

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 5°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 30 de junho de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data

LEI Nº 1.132/2015

(30 de junho de 2015)

Autógrafo nº 029/2015 Projeto de Lei nº 027/2015 Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

DISPÕE SOBRE: "REVOGA A LEI N° 1.113/2015 E INSTITUI O GRUPO DE AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA – GAEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica revogada em sua totalidade a Lei nº 1.113/2015.

Art. 2º. Cria o Grupo de Ações Educativas e Preventivas da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha – GAEP, com a finalidade de promover a proteção dos direitos humanos fundamentais, o exercício da cidadania, as liberdades públicas, a preservação da vida, a redução do sofrimento, a diminuição das perdas e o compromisso com a evolução social, por meio de ações educativas, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que regulamenta as atividades das Guardas Municipais do Brasil.

Art. 3°. O Grupo de Ações Educativas e
Preventivas da Guarda Civil Municipal de Franco
da Rocha será composto por Guardas Civil
Municipais, que coordenarão ações educativas
visando a consolidação da cultura de paz, a redução
da violência, e em especial na prevenção ao uso
nocivo de drogas.
Art. 4°. O GAEP terá as seguintes atribuições: I.

Art. 4°. O GAEP terá as seguintes atribuições: I. atuar preventiva e pedagogicamente por meio de palestras, debates, apresentações, atividades lúdicas ou outros meios congêneres nas escolas municipais, estaduais, setores da municipalidade, outros órgãos públicos, empresas privadas e no 3°

setor, dentro do município de Franco da Rocha; II desenvolver oficinas para aplicar conteúdos relacionados às ações de preservação da vida, em especial nos conteúdos de saúde, segurança e cidadania para crianças, adolescentes, jovens professores e pais de alunos; III. atuar preventiva e pedagogicamente em órgãos e instituições localizados em outros municípios, desde que com autorização do Comando da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha; IV. colaborar com outros municípios para criação de grupos educacionais análogos, desde que com a autorização expressa do Comando da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha; V. participar de eventos nas áreas relacionadas ao campo de atuação do grupo, desde que com a supervisão e autorização do Comando da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha; VI. gerenciar e organizar todas as rotinas administrativas pertinentes ao GAEP, bem como emitir relatórios estatísticos sobre as ações desenvolvidas para ciência e análise do Comando da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha; VII. pesquisar, planejar e organizar todo conteúdo desenvolvido nas ações educativas; VIII. organizar a agenda de palestras, apresentações, debates, atividades lúdicas e outros meios congêneres junto aos responsáveis pelos órgãos ou instituições públicas ou privadas: IX. elaborar Plano de Trabalho anual prevendo inclusive o custo das

ações.
Art. 5°. O conteúdo das ações desenvolvidas pelo GAEP será organizado com os seguintes temas:
Prevenção ao uso nocivo de drogas – conseqüências do uso; Cultura de Paz e Bullying; ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto do Idoso; Educação no trânsito; Diversidade cultural e de gênero.
Parágrafo único. O conteúdo descrito nos incisos do

Paragrafo unico. O conteudo descrito nos incisos do caput poderá ser modificado em virtude de mudanças legais ou culturais.

Art. 6°. A forma de solicitação das palestras, apresentações, atividades lúdicas, debates e outros meios congêneres somente será feito mediante oficio ou documento equivalente direcionado ao Comando da Guarda Civil Municipal de Franco da Roche.

Art. 7°. O perfil profissional do integrante da GCM considerar-se-á preferencialmente as seguintes características: I. ter precisão e clareza na comunicação; II. ter facilidade na resolução e gerenciamento de conflitos, bem como na aceitação de críticas; III. ter expressão corporal, dinamismo, desinibição, criatividade e estabilidade emocional; IV. ser proativo e comprometido com as ações desenvolvidas pelo GAEP; V. ter disponibilidade para estudar e aperfeiçoar-se nos temas objeto de trabalho do GAEP, inclusive fora do horário de trabalho; VI. conhecer as rotinas administrativas e operacionais do GAEP e da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha; VII. conhecer o Regulamento da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha e as leis que regulam o funcionalismo municipal; VIII. ter conhecimentos mínimos de informática e internet, principalmente dos aplicativos digitais, como: Editor de textos; Editor de planilhas; Editor de imagens; Internet explorer.

imagens; Internet explorer.

Art. 8°. O recrutamento de integrantes para a composição do GAEP obedecerá os seguintes procedimentos: I. envio de solicitação expressa ao Comando da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha, e apresentação de um projeto de trabalho; II. entrevista pessoal com os integrantes do GAEP e o Comando da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha.

Art. 9°. O efetivo mínimo para o desenvolvimento das ações educativas e preventivas do GAEP é de 3 (três) componentes do quadro de efetivo da Guarda Civil Municipal de Franco da Rocha, podendo atingir a 8% (oito por cento) do efetivo.

Art. 10. As ações desenvolvidas pelo GAEP terão como diretrizes a prestação de serviços para a orientação, informação e educação de crianças, jovens e adultos, bem como a contribuição para o desenvolvimento social e melhora da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que for necessária a fiel execução e aplicação da mesma

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta

lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.113/2015.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 30 de

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra

LEI Nº 1.133/2015 (30 de junho de 2015)

Autógrafo nº 036/2015 Projeto de Lei nº 032/2015 Autor: Vereador George Joventino dos Santos e demais Vereadores

DISPÕE SOBRE: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA O "DIA MUNICIPAL DO PASTOR EVANGÉLICO". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Franco da Rocha o "Dia Municipal do Pastor Evangélico", a ser comemorado anualmente no "segundo domingo do mês de junho" de cada ano. Parágrafo único. Celebrações pertinentes à data poderão ser promovidas ao longo da referida semana, conforme disponibilidade do calendário das partes envolvidas na comemoração.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 30 de junho de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.134/2015 (03 de julho de 2015)

Autógrafo nº 040/2015 Projeto de Lei nº 037/2015 Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre: "ESTABELECE FORMAS DE REAJUSTAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PAGAS PELO SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SEPREV – AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NÃO BENEFICIADOS PELA GARANTIA DA PARIDADE DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES, DE FORMA A PRESERVAR-LHES O VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lai:

Art. 1°. Os proventos de aposentadoria e as pensões, calculados na forma dos artigos 1° e 2° da Lei Federal n° 10.887/2004, e dos artigos 72, 73, 74, 75 e 88 da Lei Municipal n° 594/2006, serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos beneficios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 03 de julho de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data

LEI Nº 1.135/2015 (23 de julho de 2015)

Autógrafo nº 039/2015 Projeto de Lei nº 036/2015 Autor: Executivo Municipal Emenda Aglutinativa nº 001/2015

Emenda Aglutinativa nº 001/2015 Autor: Vereador Antonio Lopes da Silva e demais Vereadores

Dispõe sobre: "Regulamenta o Parcelamento de débitos no Município de Franco da Rocha e dá outras providências". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1°. O parcelamento dos débitos tributários, ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do ano anterior, ajuizados ou não, reger-se-á pelo disposto nesta lei. Art. 2º. Os débitos tributários e não tributários perante a Fazenda Pública Municipal poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) vezes respeitado o seguinte: I – Para pessoas jurídicas o valor da parcela não poderá ser inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFM's; II – Para as pessoas físicas o valor da parcela não poderá ser inferior a 50 UFM's; e III – Para pessoas físicas, cujo valor do débito seja até 6.000 UFM's,o valor da parcela não poderá ser inferior a 25 UFM's. Art. 3°. Conceder-se-á, no período de 01 de agosto a 01 de novembro de 2015, desconto nos valores das multas e juros incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, ou notificados de ofício como segue: I – para parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, 100% (cem por cento) de desconto; II – para parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes. 90% (noventa por cento) de desconto; III – para parcelamento em até 96 (noventa e seis) vezes, 80% (oitenta por cento) de desconto; IV – para parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, 70% (setenta por cento) de desconto; V – para parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) vezes, 60% (sessenta por cento) de desconto; VI – para parcelamento em até 180 (cento e oitenta) vezes 50% (cinquenta por cento) de desconto. Parágrafo único. O disposto do caput consiste na redução de multas e juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos e preços públicos de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, desde que pagos na forma e condições desta lei.

Art. 4º. Os débitos objeto de ação de Execução Fiscal, em que se verifique penhora em favor do Município poderão ter seu respectivo parcelamento condicionado à avaliação de interesse público. Parágrafo único. Caso o bem penhorado esteja com leilão judicial designado, o parcelamento de que trata a presente Lei, poderá ser feito nas seguintes hipóteses: I – até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do 1º (primeiro) leilão judicial; II – no dia do leilão, a redução que disciplina a presente Lei somente poderá ser deferida se o pagamento do débito for realizado à vista; § 2º. Nos casos previstos no parágrafo único fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo a comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão. Art. 5º. Os débitos em discussão judicial, inclusive

por embargos à execução e recurso pendente de apreciação, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei apenas com renúncia expressa do direito sobre o qual se fundam.

Art. 6°. Sobre as parcelas vincendas será aplicada a

Art. 6°. Sobre as parcelas vincendas será aplicada a correção monetária cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao do deferimento. § 1°. O vencimento da primeira parcela será no momento de solicitação de inclusão no programa e de opção da forma de pagamento. § 2°. O abatimento do parcelamento será de acordo com o preceituado no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Art. 7°. A adesão ao programa fica condicionada ao pagamento/parcelamento da totalidade dos débitos do contribuinte. § 1°. Para que seja deferido o parcelamento, o devedor deverá ao requerê-lo, assinar termo de acordo, no qual confesse o total dos débitos. § 2°. O contribuinte poderá incluir no parcelamento, eventuais saldos de parcelamentos em andamento. § 3°. Caso o débito se encontre com ação especial ou execução judicial, só será deferido o parcelamento com a inclusão das respectivas custas, encargos e honorários advocatícios na forma da Lei Federal.

Art. 8°. Em caso de redução/dedução do valor do débito em razão de parcelamento incentivado, ou acordo judicial, os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor obtido após aplicados os referidos descontos. § 1°. Ficam os procuradores/as municipais autorizados a procederem acordos judiciais, mediante concordância expressa do prefeito, desde que resguardados o interesse público e os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência. § 2°. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, não podendo a parcela referente àqueles ser inferior a 20 (vinte) UFM's, para pessoas físicas e 50 (cinquenta) UFM's para pessoas jurídicas, acrescidos aos valores estabelecidos no artigo 2°.

pessoas jurídicas, acrescidos aos valores estabelecidos no artigo 2º.

Art. 9º. A opção pelo programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito, bem como a não incidir em inscrição em dívida ativa durante todo o parcelamento. Parágrafo único. Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas consecutivas, seis alternadas ou venha a ter nova inscrição em dívida ativa, o parcelamento será cancelado, aplicando-se ao débito calculado anteriormente à inclusão no programa todos os acréscimos previstos na legislação municipal, descontadas as importâncias pagas, com a consequente cobrança judicial ou prosseguimento do processo de execução.

Art. 10. O contribuinte será excluído do parcelamento mediante ato do Procurador do Município, caso ocorra qualquer das seguintes hipóteses: I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei; II – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Franco da Rocha e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento; IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, diminuir e ou subtrair receita do contribuinte

Art. 11. Não serão objeto de ajuizamento de Execuções Fiscais dívidas cujo montante seja inferior a 315 UFM's.

Art. 12. Ficam remidas as dívidas cujo montante seja inferior a 25 UFM's.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vioência desta Lei

Art. 14. Em observância aos princípios da economicidade e eficiência, fica a Fazenda Pública do município autorizada a utilizar-se de formas extrajudiciais de cobrança dos débitos,

especialmente o protesto junto a cartório.
Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de receitas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 23 de julho de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra

LEI Nº 1.136/2015 (29 de julho de 2015)

Autógrafo nº 041/2015 Projeto de Lei nº 039/2015 Autor: Executivo Municipal Emenda de Redação nº 001/2015 Autor: Comissão de Sistematização e Redação

Dispõe sobre: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3°, COM ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFOS EM MENCIONADO ARTIGO, E, EXCLUI O § 2º DO ARTIGO 7º, DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 8º, TODOS DA LEI Nº 1.135/2015 "FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, anciono e promulgo a seguinte lei:
Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 1.135/2015, passa a ter
a seguinte redação: "Art. 3º. Conceder-se-á, no
período de 01 de agosto a 01 de novembro de 2015,
descontos nos valores das multas e juros incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, ou notificados de ofício como segue: § 1º Para débitos superiores a 6.000 UFM (Unidade Fiscal Municipal): I. para parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, 100% (cem por cento) de desconto; II. para parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes, 90% (noventa por cento) de desconto; III. para parcelamento em até 96 (noventa e seis) vezes, 80% (oitenta por cento) de desconto; IV. para parcelamento em até 120 (cento e vinte) vezes, 70% (setenta por cento) de desconto; V. para parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) vezes 60% (sessenta por cento) de desconto; VI. para parcelamento em até 180 (cento e oitenta) vezes, 50% (cinquenta por cento) de desconto; § 2º. Para débitos inferiores a 6.000 UFM (Unidade Fiscal Municipal): I. desconto de oitenta por cento sobre juros e multa quando pagos à vista; II. desconto de setenta por cento sobre juros e multa quando pagos em até quarenta e oito parcelas; III. o valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais). § 3º. O disposto do "caput" consiste na redução de multas e juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos e preços públicos de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, desde que pagos na forma e condições desta lei." Art. 2º. Fica revogado o § 2º do artigo 7º da Lei nº 1.135/2015.

Art. 3°. O § 2°, do artigo 8° da Lei n° 1.135/2015 passa a ter a seguinte redação: "§ 2°. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes caso enquadrado no § 1° e, em até 48 (quarenta e oito) parcelas caso enquadrado no § 2°, ambos do artigo 3°, da Lei n° 1.135/2015, não podendo a parcela referente àqueles ser inferior a 20 (vinte) UFM's, para pessoas fisicas e 50 (cinquenta) UFM's para pessoas jurídicas, acrescidos aos valores estabelecidos no artigo 2°." Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de receitas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 29 de julho de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data

LEI Nº 1.137/2015 (30 de julho de 2015)

Autógrafo nº 028/2015 Projeto de Lei nº 026/2015 Autor: Vereador Marcos Roberto Soares Andrade e demais Vereadores

Dispõe sobre: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA "MAIS CULTURA" A SER ACRESCIDO À GRADE CURRICULAR DO MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o programa "mais cultura", no qual será acrescido ao calendário escolar passeios anuais, a serem realizados em museus, teatros, zoológicos, e afins, para estimular as crianças e adolescentes na vida científica e/ou cultural, propiciando seu desenvolvimento de maneira sólida e contínua. Parágrafo único. Deverão ser realizados pelo menos quatro passeios anuais, sendo dois no primeiro semestre e dois no segundo.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber, as demais disposições necessárias para

a efetiva aplicação da presente lei.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 30 de julho de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.138/2015 (10 de agosto de 2015)

Autógrafo nº 032/2015 Projeto de Lei nº 028/2015 Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

Dispõe sobre: "OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA A INFORMAREM AOS MUNÍCIPES OS HORARIOS E DIAS DE COLETA PARA QUE A POPULAÇÃO POSSA SE ADEQUAR E COLOCAR O LIXO NOS DIAS CORRETOS PARA QUE NÃO SE ACUMULEM NAS CALÇADAS E LIXEIRAS". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º. Ficam as concessionárias do serviço de coleta de lixo do Município de Franco da Rocha obrigadas a informar aos Munícipes os horários e dias de coleta para que a população possa se adequar e colocar o lixo nos dias e horários corretos para que não se acumulem nas calçadas e lixeiras. § 1º. A divulgação dos dias e horários deverá ser feita de maneira ampla para que possa ser atingido todo o Município, seja através da internet, de panfletos, folhetos, jornais locais e quaisquer outros para que seja possível atingir e cumprir a finalidade desta lei. § 2°. A coleta de lixo na região central da cidade deverá ser feita até as 21:00 horas. § 3°. As concessionárias responsáveis deverão obrigatoriamente inserir nos caminhões de coleta um reservatório para o chorume ser coletado sem que contamine as vias públicas.

Art. 2°. O Poder Executivo poderá regulamentar

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 10 de agosto de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.139/2015 (10 de agosto de 2015)

Autógrafo nº 034/2015 Projeto de Lei nº 030/2015 Autor: Vereador George Joventino dos Santos e demais Vereadores

Dispõe sobre: AUTORIZA A INSTITUIÇÃO O "VALE TÁXI GESTANTE" NO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º, Fica autorizada a instituição no município

Art. 1º. Fica autorizada a instituição no municipio de Franco da Rocha o "VALE TÁXI GESTANTE", destinado ao transporte das gestantes na ida e volta do parto no município.

Art. 2º. O beneficio de que trata o artigo 1º desta lei

são destinados às gestantes que comprovadamente residam no município para o deslocamento na hora do parto realizado na rede pública de saúde. Art. 3º O "VALE TÁXI GESTANTE" destina-se a garantir o Transporte da gestante à rede de saúde pública.

Art. 4°. O cadastramento das Gestantes deverá ser

feito perante o Órgão Municipal responsável, designado por Decreto Regulamentador, a ser expedido pela Municipalidade, que ficará encarregado pela concessão de um bilhete identificador a ser apresentado no momento de embarque no veiculo de Táxi. Parágrafo único. O cadastramento das gestantes para a obtenção do Vale Táxi de que trata esta lei, será regulamentado através de decreto a ser editado pelo Poder Executivo, que estabelecerá os critérios para utilização dos benefícios.

Art. 5°. Esta lei poderá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, tendo em vista o disposto no artigo 47, Inc. IV, da LOM (Lei orgânica Municipal).

Art. 6°. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

contrário. Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 10 de agosto de 2015.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

LEI Nº 1.140/2015 (10 de agosto de 2015)

Autógrafo nº 035/2015 Projeto de Lei nº 031/2015 Autor: Vereador Eric Clapton Valini e demais Vereadores

Dispõe sobre: "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1º. Fica criado o fundo municipal do esporte no âmbito do Município de Franco da Rocha, para fomentar e estimular o desenvolvimento dos esportes neste Município. Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber, as demais disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente lei. Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 10 de

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco

A Sra Lorena Rodrigues de Oliveira Secretária Municipal de Saúde de Franco da Rocha, no uso de suas atribuições e em obediências a legislação pertinente, Convoca o Conselho Municipal de Saúde e Convida a quem possa interessar, para Prestação de Contas em Audiência Pública da Saúde, referente a prestação do 3º Quadrimestre de 2016, que será realizada no dia 24/02/2017 as 10:00 horas na Câmara Municipal de Franco da Rocha.



Chamamento

Chamamento Público N°004/2017 - Credenciamento de instituições financeiras $\frac{21}{02/2017}$

Chamamento Público n°004/2017

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA faz saber a todos os interessados. que divulga o chamamento público n°004/2017 para credenciamento de instituições financeiras para a prestação de serviços de recebimento de tributos e demais receitas municipais, efetuada por meio de documento de arrecadação Municipal por intermédio de suas agências bancarias, correspondentes bancários, caixas eletrônicos, "internet banking" e "phone banking" e afins, com prestação de contas, por meio magnético. Os envelopes contendo a documentação serão recebidos na Diretoria de Suprimentos, das 10h00 min do dia 23/02/2017 até as 15h00 do dia 03/03/2017, iniciando em seguida a sessão pública para o credenciamento dos interessados. A pasta completa contendo o edital e seus poderão ser adquiridos gratuitamente através do site desta Prefeitura: http://www.francodarocha.sp.gov.br - acesso a informação/contratos e licitações/editais de abertura de licitação ou na Diretoria de Suprimentos desta Prefeitura, devendo a empresa solicitante, em posse de um CD-ROM para ser copiado em arquivo digital, informar seus dados cadastrais (NOME, CNPJ, ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL E CONTATO) na Avenida Liberdade, 250 - Centro.

EDITAL DE CHAMAMENTO N°004/2017

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA faz saber a todos os interessados, que divulga o chamamento público n°004/2017 para credenciamento de instituições financeiras para a prestação de serviços de recebimento de tributos e demais receitas municipais, efetuada por meio de documento de arrecadação municipal por intermédio de suas agências bancarias, correspondentes bancários, caixas eletrônicos, "internet banking" e "phone banking" e afins, com prestação de contas, por meio magnético. Os envelopes contendo a documentação serão recebidos na Diretoria de Suprimentos, das 10h00 min do dia 23/02/2017 até as 15h00 do dia 03/03/2017, iniciando em seguida a sessão pública para o credenciamento dos interessados. A pasta completa contendo o edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente através do site desta Prefeitura: http://www.francodarocha.sp.gov.br – acesso a informação/contratos e licitações/editais de abertura de licitação ou na Diretoria de Suprimentos desta Prefeitura, devendo a empresa solicitante, em posse de um CD-ROM para ser copiado em arquivo digital, informar seus dados cadastrais (NOME, CNPJ, ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL E CONTATO) na Avenida Liberdade, 250 – Centro.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 03/2015.

A Prefeitura do Município de Franco da Rocha, através da Secretaria de Gestão

Pública, CONVOCA o(as) candidato(as) aprovado(as) no Concurso Público — Edital n.º

03/2015, para o cargo abaixo , para comparecer na Diretoria de Gestão de Pessoas, sito na

Av. Liberdade, n.º 261 — Centro — Franco da Rocha, no dia 22 de Fevereiro de 2.017, das

9:00 às 16:00 horas , a fim de manifestar interesse na vaga a ser oferecida.

CARGO: BIóLOGO				
Class.	Nome	Rg.	Assinatura	Data
03°	HELGA OTAVIANO CERESETO FERREIRA	24.534.402 -0		

O não comparecimento em 03 (três) dias, a contar da publicação, implicará na renúncia do candidato ao cargo oferecido.

Franco da Rocha, 21 de Fevereiro de 2.017

Francisco Daniel Celeguim de Morais

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diagramação Dalmir Junior

Secretaria de Relações Institucionais e Comunicação Social

Av. Liberdade, 250 - Centro - Franco da Rocha/SP